



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.013-A, DE 2024

(Da Sra. Dandara)

Inclui os Colégios de Aplicação Vinculados às Unidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 19/12/2024 16:23:49,453 - MESA

PL n.5013/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Da Sra. Dandara)

Inclui os Colégios de Aplicação Vinculados às Unidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao *caput* do artigo 1º, e acrescenta o artigo 4º-B e o Anexo IV à Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os Colégios de Aplicação Vinculados às Unidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
IV – Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais;
V – Colégio Pedro II; e
VI – Colégios de Aplicação Vinculados às Universidades Federais.
..... (NR)
.....

Art. 4º-B. Os Colégios de Aplicação são unidades de educação básica vinculadas às Universidades Federais que têm como finalidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248977040800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 4 8 9 7 7 0 4 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 19/12/2024 16:23:49,453 - MESA

PL n.5013/2024

desenvolver, de forma indissociável, atividades de ensino, pesquisa e extensão com foco nas inovações pedagógicas e na formação docente.

§1º. São Colégios de Aplicação Vinculados às Universidades Federais as instituições constantes no Anexo IV desta Lei.

§2º. Aos Colégios de Aplicação Vinculados às Universidades Federais é assegurada a participação em todos os programas do Ministério da Educação e de suas autarquias voltados à educação básica, à inovação pedagógica e à formação docente em qualquer nível ou modalidade.
(NR)

ANEXO IV

Colégios de Aplicação Vinculados às Universidades Federais

Colégio de Aplicação Vinculado	Universidade Federal
Colégio de Aplicação	Universidade Federal do Pará
Núcleo de Educação da Infância	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Colégio de Aplicação	Universidade Federal de Pernambuco
Colégio de Aplicação	Universidade Federal de Sergipe
Colégio de Aplicação João XXIII	Universidade Federal de Juiz de Fora
Colégio de Aplicação	Universidade Federal de Viçosa



* C D 2 4 8 9 7 7 0 4 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 19/12/2024 16:23:49,453 - MESA

PL n.5013/2024

Escola de Educação Básica - ESEBA	Universidade Federal de Uberlândia
Colégio de Aplicação	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Colégio de Aplicação	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Colégio de Aplicação	Universidade Federal de Santa Catarina
Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI	Universidade Federal de Santa Catarina
CEPAE	Universidade Federal de Goiás
Centro Pedagógico - CP	Universidade Federal de Minas Gerais
Colégio Universitário - COLUN	Universidade Federal do Maranhão
Colégio de Aplicação	Universidade Federal de Roraima
Colégio de Aplicação	Universidade Federal Fluminense
Colégio de Aplicação	Universidade Federal do Acre
Unidade De Educação Infantil Ipê Amarelo - UEIIA	Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Acadêmica de Educação Infantil/ UAEI/CH/UFGC	Universidade Federal de Campina Grande
Escola de Educação	Universidade Federal da Paraíba



* C D 2 4 8 9 7 7 0 4 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 19/12/2024 16:23:49,453 - MESA

PL n.5013/2024

Básica - EEBAS	
Centro de Educação Infantil Criarte	Universidade Federal do Espírito Santo
Unidade de Educação Infantil Profª Telma Vitória - UEIPTV	Universidade Federal de Alagoas
Núcleo de Estudo da Infância - NEDI	Universidade Federal de Lavras
Unidade Universitária Federal de Educação Infantil Núcleo de Desenvolvimento da Criança	Universidade Federal do Ceará

" (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**

JUSTIFICAÇÃO

Os Colégios de Aplicação (CAp), são Escolas de Educação Básica vinculadas as Instituições Federais de Ensino Superior, regidas pelas Portarias de



* C D 2 4 8 9 7 7 0 4 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 19/12/2024 16:23:49,453 - MESA

PL n.5013/2024

n. 959, de 27 de setembro de 2013, e n. 694, de 23 de setembro de 2022, e que têm como missão a Formação Docente e a Inovação Pedagógica.

Eles perfazem vinte e quatro escolas de referência e reconhecimento nacionais pela qualidade na Educação Básica, atendendo, em diferentes contextos e configurações, os segmentos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

No ano de 2024 foram atendidos pelos CAp 11.738 (onze mil, setecentos e trinta e oito) alunos, por meio de 1.485 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco) docentes, das diferentes áreas do conhecimento. Reconhecidamente campo privilegiado para formação inicial docente, abarca projetos de Estágio Obrigatório e Voluntário, Programa de Iniciação à Docência/PIBID, Residência Pedagógica, RENAFOR, entre outros. Na formação docente em exercício (continuada), são oferecidos programas de pós-graduação, cursos de aperfeiçoamento e extensão, com foco na inovação pedagógica, acessibilidade e inclusão.

Por não integrarem a Rede Federal de Ensino instituída pela Lei n. 11.892/2008, essas unidades ficam impedidas de, como Escolas de Educação Básica, fazer parte dos Programas Federais de apoio e financiamento às Escolas de Educação Básica, especialmente no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

Em suma, pela relevância dos Colégios de Aplicação na formação de crianças, jovens e adultos; pelo papel que cumprem na formação docente inicial e em exercício e pela articulação que exercem junto a Estados e Municípios em prol do avanço na qualidade do ensino, solicitamos aos nobres pares o apoio a esta iniciativa.

Deputada DANDARA
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.892, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2008**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-1189229-dezembro-2008-585085-norma-pl.html>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2024

Inclui os Colégios de Aplicação Vinculados às Unidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autora: Deputada DANDARA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Dandara, visa incluir os Colégios de Aplicação Vinculados às Unidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 5 5 7 4 5 9 3 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2024, de autoria da nobre Deputada Dandara, tem por objetivo incluir os Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais no rol de instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A Rede Federal, instituída pela Lei nº 11.892/2008, é composta pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG), pelas Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e pelo Colégio Pedro II.

Os Colégios de Aplicação têm como foco as inovações pedagógicas e a formação docente, o que justifica plenamente sua inclusão na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A proposta é, pois, meritória.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



* C D 2 5 5 5 7 4 5 9 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.013/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 18:04:22.670 - CE
PAR 1 CE => PL 5013/2024
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259929861400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



FIM DO DOCUMENTO
